

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2475/82 - Ap. P.DRECAP-2 Nº 5564/82

INTERESSADO: SESI/DIVISÃO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ENSINO SUPLETIVO, NO CENTRO EDUCACIONAL - SESI - Nº 329/CAPITAL

RELATOR : Consº Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1397/83 - CEPG. - APROVADO EM 31/08/83

1 - HISTÓRICO:

O Serviço Social da Indústria - SESI - dirige-se a este Colegiado, nos termos do Parágrafo Único, do Artigo 2º, da Deliberação CEE nº 18/78, solicitando autorização para funcionamento de Curso de Ensino Supletivo, em nível de 1º grau - Modalidade Suplência - de conformidade com o item I do Artigo 9º, da Deliberação CEE nº 19/82, junto ao Centro Educacional SESI nº 329, na Capital.

A mantenedora informa que o curso vem funcionando desde o início do corrente ano letivo.

Há, no protocolado, informações favoráveis das autoridades escolares competentes e dos órgãos da Secretaria de Educação, quanto à instalação e ao funcionamento do curso (fls. 19) e quanto à convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos (fls. 26).

Pelo Decreto nº 57.373, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidas as Leis de Diretrizes e Bases, Resoluções e Pareceres do CEE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar e o Plano de Curso comuns da Rede SESI foram aprovados por este Conselho, pelo Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino de 1º Grau, em sessão plenária realizada em 3 de setembro de 1980 e se encontra neste Conselho para adequação à Deliberação CEE nº 19/82.

As autoridades escolares dos órgãos da Secretaria de Educação manifestam-se favoráveis à concessão da autorização solicitada (fls. 19), bem como a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos, desde o seu funcionamento (fls. 26).

O processo encontra-se satisfatoriamente instruído, e em condições de ser autorizado o funcionamento do Curso de Ensino Supletivo, em nível de 1º Grau-Modalidade Suplência, no referido Centro.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, autoriza-se o funcionamento do curso de Ensino Supletivo de 1º Grau - Modalidade Suplência, nos termos do item I do Artigo 9º da Deliberação CEE nº 19/82, no Centro Educacional SESI nº 329, localizado na rua cinco nº 15, Jardim Centenário, na Capital.

Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos, desde o início do funcionamento do curso.

São Paulo, 10 de agosto de 1983.

a) Cons. Baniij Amin Aur
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota com seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de agosto de 1983.

a) Cons. SÓLTON BORGES DOS REIS

Presidente no exercício da
Presidência, de acordo com o
art. 13 § 3º do Regimento CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1983.

a) ~~Cons.~~ CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE